



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10070.000290/2003-72  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-006.695 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de agosto de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA BOZANO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O “PARADIGMA”. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA.

A ausência de similitude fática entre os acórdãos (recorrido e *paradigma*) impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 423/429) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão nº **1103-00.466** (fls. 1/9), o qual recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2001

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO.

No caso das empresas tributadas com base no lucro real, o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, podendo ser deduzido na DIPJ no cálculo do imposto a pagar.

Por bem resumir o litígio, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

(...)

A interessada formalizou Declarações de Compensação (fls. 01/08) e Pedido de Restituição (fl. 09), de créditos provenientes de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001 que, de acordo com ela, montaria ao valor de R\$ 3.462.736,19, indicado em sua DIPJ2002, originado na dedução decorrente do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, Linha 13 da Ficha 12A (fl.27), levando ao **valor de R\$ 1.076.913,35 objeto do pedido.**

Em análise preliminar (fls. 107/110), a DERAT/RJ observou que em consulta a DIRF tendo a interessada como beneficiária (fls. 93/103), informa valor divergente do constante da DIPJ2002 (R\$ 423.474,74). Além disso, a Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 57), informa o recebimento de juros sobre o capital próprio (fontes pagadores e valores: planilha de fl. 107), não informados na Ficha 06A – Demonstração do Resultado (fl. 21), nem na Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real (fl. 22).

(...)

Conclui o Parecer que a interessada não adicionou ao lucro líquido o valor correspondente aos juros sobre o capital próprio recebidos da Embraer e que o saldo negativo de IRPJ concernente ao ano-calendário 2001 a ser informado na DIPJ é de R\$ 423.474,74, não ficando comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição/compensação e, por conta disso, não reconheceu o direito creditório no valor de R\$ R\$ 1.076.913,35 e não homologou as DCOMP apresentadas nos processos apensados nºs 10070.000761/200342, 10070.000659/200347, 10070.000621/200314, 10070.000533/200372, 10071.000708/200341, 10070.000950/200315, 10070.001013/200387, 10070.000810/200347 e 10070.000841/200306, tendo em vista referirem-se ao mesmo crédito solicitado no Pedido de Restituição de fl. 09.

Em sua **Manifestação de Inconformidade** (fls. 286/297), acompanhada dos documentos de fls. 298/330, a interessada alega, em suma, que:

- o saldo de IRRF informado teve por base a retenção efetivamente levada a efeito pela fonte pagadora dos rendimentos respectivos (Embraer S/A) e se encontra documentalmente provado pelo informe de rendimentos elaborado na forma da lei (Doc. 03), que faz prova a favor da interessada;

- a ausência de adição dos rendimentos que deram origem ao crédito é irrelevante *in causa* para o deslinde da questão, uma vez que mero equívoco formal no momento da elaboração do LALUR e do preenchimento da DIPJ, que não causou qualquer prejuízo

ao Erário, não pode ser usado como justificativa para simplesmente desprezar a retenção feita a título de antecipação do imposto de renda anual devido;

(...)

Requer a devolução dos autos à delegacia de origem, a fim de que sejam determinadas as retificações necessárias no LALUR e na DIPJ, a fim de refletir a adição da quantia de R\$ 18.652.105,23 ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real do ano de 2001, atribuindo-se, por conseguinte, o direito creditório a que faz jus e homologando-se as DCOMPS respectivas.

A DRJ decidiu:

(...)

A contribuinte, ora recorrente, alega:

(...)

A Recorrente contabilizou os JCP, no valor bruto R\$ 18.652.105,23, recebidos da Embraer S.A. a crédito da conta de investimentos e, para fins de determinação do lucro real daquele período deveria tê-lo adicionado ao lucro líquido. Ocorre, entretanto, que, por erro, não o fez.

Nada obstante, esse **erro de fato** é irrelevante juridicamente e não pode de forma alguma acarretar a perda do direito ao crédito do IRRF devidamente retido pela fonte pagadora, como a partir de agora se verá.

o caso vertente, verifica-se, sem maior esforço, que o fato contido no enunciado da norma (cômputo na determinação do lucro real) como condição para aproveitamento do IRRF correspondente **não resiste ao teste da relevância jurídica** antes mencionado, porquanto a adição aludida viria **apenas e tão-só a reduzir o saldo de prejuízos acumulados e de bases negativas** então existente, sem **qualquer impacto no que se refere ao saldo de imposto e contribuição a pa r** no exercício de 2001 ou nos subseqüentes.

(...)

Por meio do referido Acórdão nº **1103-00.466** (fls. 1/9), o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, reconheceu o pedido da recorrente, ficando *a cargo da DRF de origem atualizar os sistemas de controle dos prejuízos da SRF*.

Contra essa decisão a PGFN interpôs o recurso especial, tendo sido este admitido nos seguintes termos (fls. 441/443):

Para comprovar a divergência, a recorrente apresentou paradigma abaixo, cuja ementa, no que é pertinente, está assim redigida:

• Acórdão nº 1802-002.216, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2000**

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.**

*A ausência de informação, na DIPJ, de antecipações a título de IRRF - estimativas pode ser superada em sede de manifestação de inconformidade, prosseguindo-se na análise do crédito apontado para compensação e das razões de defesa.*

**SALDO NEGATIVO.**

*O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.*

**ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

*Admite-se a utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, quando comprovada a ocorrência da retenção por meio dos respectivos*

*informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, bem como quando comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.*

Excerto do voto condutor do Acórdão recorrido permite uma melhor visão da decisão adotada pelo colegiado naquele processo (com destaque acrescido):

*“Na ficha 9 A, observo que o saldo de prejuízos é R\$ 23.349.205,87, adicionando os R\$ 18.652.105,23, ainda resta saldo de prejuízo. Portanto, o fato da não adição referida, não pode mudar o outro fato que é a retenção dos R\$ 2.797.515,75”.*

Pois bem, é certo que se está, nos dois julgados, diante da mesma situação fática, qual seja, utilização de IRRF para deduzir ou compensar tributos. Entretanto, as decisões adotadas foram dissonantes, o Acórdão recorrido pontuando que a não adição do rendimento se tornaria irrelevante, posto que só haveria diminuição do prejuízo fiscal, e o paradigma fixando ser indispensável o “*oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções*”, conforme ementa acima reproduzida.

Exprima-se, diante de situação fática com o mesmo contorno, exararam-se entendimentos divergentes.

Como o escopo do Recurso Especial é a uniformização da jurisprudência administrativa, e estando constatada a divergência suscitada, entendo cumpridos os preceitos estampados no artigo 67, do Anexo II, do vigente RICARF.

Assim, satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade em relação à mencionada matéria, proponho seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 468/484).  
Questiona o conhecimento por entender, resumidamente, que:

14. Logo se vê que as situações dos dois acórdãos são bem diferentes, vez que no acórdão nº 1802-002.216 **não** há crédito a ser compensado, enquanto que, no processo administrativo em questão, **reconhece-se a existência de salgo negativo de IRRE**, razão pela qual o que há, com a contabilização, **é a redução do prejuízo fiscal**, que, frise-se, continua existindo! Não há, portanto, que se falar em divergência, sendo incabível o recurso especial em foco. É claro e evidente, desse modo, que se trata de erro de fato, incapaz de obstruir o direito creditório do contribuinte, consoante posicionamento do CARF:

No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

### Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento ou não dos demais requisitos para conhecimento, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015) e transcrito parcialmente abaixo:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

(grifamos)

Nota-se, dessas regras processuais, que é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** dadas nos acórdão confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF<sup>1</sup>, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli<sup>2</sup>, “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Pois bem.

Nesse caso concreto, o voto condutor assim se manifestou sobre o direito creditório pleiteado:

<sup>1</sup> CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

<sup>2</sup> EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Nos termos do Parecer DIORT n.º 35/2008 de 07/01/2008 (dentro dos cinco anos do pedido, de 14 /01/2003) (fls. 265/268) consta que o crédito pleiteado é proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2001, demonstrado na DIPJ2002 n.º 0966709, entregue em 28.06.2002 e que relativamente aos Juros sobre Capital Próprio (JCP) recebidos da Embraer S/A, no valor de R\$ 18.652.105,23, verificou-se que “*não foram adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real*”.

Assim, o saldo dos prejuízos fiscais da recorrente foi diminuído do valor não adicionado referente a fonte. Contudo, a própria informação fiscal fl. 196 afirma:

*“A diligenciada argumenta que a não adição na ficha 09A apenas diminuiria o prejuízo fiscal do período, sem resultar em imposto a pagar e que nos anos posteriores a 2001 não pôde e não poderia utilizar como compensação a título de prejuízo fiscal o valor correspondente ao JCP recebidos, pela ausência de fatos que a permitissem.”*

Na ficha 9 A, observo que o saldo de prejuízos é R\$ 23.349.205,87, adicionando os R\$ 18.652.105,23, ainda resta saldo de prejuízo. Portanto, o fato da não adição referida, não pode mudar o outro fato que é a retenção dos R\$ 2.797.515,75.

Assim, reconheço o pedido da recorrente.

Fica a cargo da DRF de origem atualizar os sistemas de controle dos prejuízos da SRF.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Como se vê, o IRRF (de R\$ 2.797.515,75), incidente sobre a receita de JCP auferida em 2001 no montante de R\$ 18.652.105,23, inicialmente não oferecida à tributação, acabou *absorvendo*, de ofício, o saldo de prejuízo fiscal apurado. Daí o provimento do recurso voluntário com o consequente ajuste no SAPLI e reconhecimento do Saldo Negativo pleiteado.

Do *paradigma* (Acórdão n.º 1802-002.216 – fls. 430/438), por sua vez, extrai-se o quanto segue:

Trata-se de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ supostamente apurado na DIPJ do exercício de 2001, ano calendário de 2000.

A contribuinte ora Recorrente espontaneamente transmitiu a PERDCOMP N.º 16242.47898.230603.1.3.029018, declarando de saldo negativo de R\$ 801.689,17 (oitocentos e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) referente a IRPJ do ano calendário de 2000. No mesmo documento, declara ter utilizado apenas parte desse saldo negativo R\$ 183.416,63 (crédito declarado no PERDCOMP), para compensação com débitos de CSSL de janeiro a março de 2003.

Através do Parecer SEQRT/DRF/BRE\* n.º 214/2009, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de Compensação n.º 16242.47898.230603.1.3.029018, *sob o argumento de que o Saldo Negativo de IRPJ não fora comprovado, nem demonstrado na DIPJ do ano calendário em epígrafe*, pelo que não gerava crédito em favor do contribuinte a título de “saldo negativo de IRPJ” e, portanto, não poderia ser utilizado na compensação com débitos próprios decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB. ...

A Recorrente foi cientificada dessa decisão em 17/6/2008 e apresentou, então, Manifestação de Inconformidade tempestiva (16/7/2008), alegando, em síntese, o quanto segue:

(...)

4. que, por equívoco, o valor do saldo negativo não fora declarado na DIPJ/2001 do Requerente, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de homologação da compensação em questão.

(...)

Em sessão de 20 de junho de 2011, a 4ª Turma da DRJ/CPS proferiu Acórdão 0534.019 reconhecendo o direito creditório.

Aduziu a referida decisão da DRJ que, embora caiba ao contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, os erros de fato no preenchimento da DIPJ (a exemplo do não preenchimento, na Ficha 12, das linhas relativas a antecipações a título de IRRF) podem ser supridos pela instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Dispôs, ainda, que, ao baixar para tratamento manual a DCOMP em questão, a autoridade da DRF, tendo analisado os documentos apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação (comprovantes de rendimento), nada opôs acerca de sua autenticidade, como também nada mencionou quanto a eventual utilização dos valores retidos, em outros procedimentos, motivando o não reconhecimento do direito creditório apenas na falta de retificação da DIPJ, o que, como visto, acima, poderia ter sido suprido na instância administrativa.

A consulta aos sistemas informatizados mostrou que foram apresentadas duas DIPJ para o ano-calendário 2000: a original ativa e a retificadora, essa última não acatada porque apresentada quando excluída a espontaneidade pelo início de outro procedimento fiscal – o de número nº 10882.001126/200590, ainda não definitivamente encerrado, segundo notícia encartada nos autos, mas que em nada prejudica ou atrapalha o julgamento da presente questão.

Diante do exposto, votou a DRJ no sentido de considerar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para homologar a compensação objeto da DCOMP 16242.47898.23062003.1.3.029018 até o limite do valor de R\$ 183.416,63, nela utilizado.

(...)

#### **Voto**

Do mérito

O presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica 16242.47898.230603.1.3.029018, fls. 01 a 05, de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, ano calendário 2000, exercício 2001, em que o contribuinte parte dele R\$ 183.416,63, para compensar débitos de CSLL de Janeiro a Março de 2003.

O Parecer SEORT/DRF/BRE nº 214/2008 e o Despacho Decisório de 16/06/2008, fls. 103 a 105, não reconheceram o direito creditório pleiteado e não homologaram a referida DCOMP.

Instada por manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da DRJ/CPS, através do Acórdão 0534.019 de 20/06/2011, fls. 272 a 277v, verificou a existência de saldo negativo ao final do período e homologou as compensações até o limite da parcela do crédito indicada pelo contribuinte.

Contudo, após o procedimento de operacionalização das compensações com o crédito informado pela DRJ/CPS, observou-se a permanência do saldo devedor objeto da intimação 827/2011, fl. 281, decorrente do cômputo de multa de mora e juros legalmente exigíveis, conforme demonstrado às fls. 315 a 317.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, no qual alega o quanto disposto no Relatório.

Acórdão da autoridade fiscal, já relatado acima, deu provimento integral ao recurso do contribuinte, não restando dúvida, portanto, quanto ao reconhecimento do seu direito. O que se discute agora é a operacionalização desse direito, vez que a declaração de IRPJ do contribuinte, por ser relativa a 2001, não pode mais ser retificada pelo próprio contribuinte.

Centra-se a discussão, portanto, quanto à possibilidade ou não de sujeitarem-se os contribuintes ao pagamento do imposto sem que tenham efetivamente ocorrido fatos geradores, ou tornarem-se impedidos de exercer seu direito legítimo de aproveitamento de créditos que lhes assistem.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que meros erros de declaração não podem afetar o direito creditório do contribuinte, nem tampouco sujeita-lo a pagamento de tributos sem que tenha ocorrido efetivamente fato gerador.

(...)

Entretanto, não é o que ocorreu no presente processo, assim como também não ocorreu o alegado erro material.

Verifico que, uma vez proferida a decisão pela DRJ Campinas, tratou a fiscalização de aplica-la nos exatos termos em que prolatada, levando em conta o crédito reconhecido de R\$ 183.416,63, no exato momento em que o contribuinte o declarou como existente (2001), aplicando a correção legal, e opondo-o aos débitos também declarados no PER/DCOMP, também devidamente corrigidos.

O resultado dessa operação é saldo devedor de CSSL, a ser arcado pelo contribuinte Recorrente.

Não deixa dúvidas o demonstrativo elaborado pela D. Fiscalização de fls. 315/319.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, por tempestivo, e por negar-lhe provimento, no mérito, para o fim de que seja integralmente mantido o crédito fiscal remanescente.

Verifica-se, assim, que o acórdão ora comparado negou provimento ao recurso voluntário lá interposto ante a insuficiência do valor do Saldo Negativo informado em Declaração de Compensação para *fazer frente* aos débitos objeto da compensação.

Trata-se, a toda evidência, de situação fática totalmente diferente da presente. Enquanto aqui, repita-se, o *Saldo Negativo* foi reconhecido uma vez que a receita que ensejou o IRRF nele computado teve apenas o condão de reduzir o prejuízo fiscal do período, no caso ora cotejado a cobrança foi considerada devida, uma vez que o *Saldo Negativo* atualizado e utilizado correspondeu a monta inferior aos débitos que se pretendeu compensar. Daí a dessemelhança fático-jurídica que impede a caracterização da divergência.

Pelo exposto, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli